



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.016034/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.774 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** OTACILIO RODRIGUES CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.774 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.016034/2007-61

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 39.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, cujo enquadramento legal encontra-se às fls. 31.

Em 21/12/2007, no pedido de impugnação, o inventariante informa que o contribuinte faleceu em 12/12/2003 de neoplasia maligna, que compareceu ao Centro de Atendimento da Receita Federal por três vezes, mas a informação dada é que somente haveria atendimento quando apresentados os documentos solicitados. Salienta que é isento de imposto de renda e requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à alegação de isenção por moléstia grave, o contribuinte apresenta cópia da Declaração n.º 060/2003 do Serviço de Aposentadorias e Pensões do Departamento da Polícia Federal informando que o contribuinte é aposentado conforme Portaria n.º 199, de 08/03/1989 e parecer da Junta Médica Pericial/Dimed/DPF, de 26/12/2002, informando que o contribuinte é portador de neoplasia maligna (fls. 06).

De acordo com a declaração do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, os rendimentos foram recebidos em abril/2002. Os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão somente são considerados isentos do imposto de renda por moléstia grave a partir da data especificada laudo, ou na ausência desta, da data de emissão do laudo pericial, quando a doença é contraída posteriormente a concessão da aposentadoria, reforma ou Pensão. No caso concreto, em análise, o laudo pericial foi emitido em 26/12/2002, portanto, somente os rendimentos recebidos a partir desta data são considerados isentos do imposto de renda por moléstia grave. Assim, não há como se aceitar a alegação do contribuinte de que os rendimentos são isentos por moléstia grave.

=> quanto à omissão de rendimentos e impugnação apresentada pelo contribuinte, verifica-se no decorrer do processo que o contribuinte discute em esfera judicial. Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a Matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa. Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o seu direito a reconhecimento de isenção por moléstia grave e que não estaria abrindo mão da discussão administrativa pelo fato de as matérias supostamente não serem idênticas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

### **Da omissão de Rendimentos e do ônus da prova**

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que não restou evidenciado que não omitiu rendimentos, eis que não foi comprovado que era isento no ano calendário de 2002 (laudo emitido em 26/12/2002). O rendimento foi oriundo de julgamento favorável para reajuste de seus vencimentos. Saliente-se que no julgamento da Apelação cível nº 345122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5 Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos /os referidos valores aos rendimentos tributáveis declarados;

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ocorre que o desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. Verifica-se que ocorreu equívoco no preenchimento, resultando em omissão de rendimentos. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, e que não omite nenhum recebimento, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal, o que não foi identificado em momento algum nos autos.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Assim sendo, considerando que o contribuinte deixou de declarar R\$ 37.118,56, conforme precatório n.º 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 (que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos) entendo estar claro que houve omissão de rendimentos. Assim, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal